



TC 035.823/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de São Vicente Ferrer/PE

Responsável: Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34)

Procurador/Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende – OAB/PE 29.965 (peça 49).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, gestor do município de São Vicente Ferrer/PE entre 1º/1/2013 a 31/12/2016, e Pedro Augusto Pereira Guedes, cuja gestão se deu entre 1º/1/2009 a 31/12/2012, prefeitos do município, em decorrência do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrados com o município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município".

HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 140.000,00, sendo R\$ 136.500,00 por parte do concedente e, como contrapartida do conveniente, a quantia de R\$ 3.500,00, conforme informação constante da cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 55), tendo sido o instrumento assinado na data de 24/12/2009 (peça 1, p. 69), consoante cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União.

3. Segundo consta da cópia do extrato bancário localizado à peça 1, p. 119, apenas uma parte dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, foi depositado na conta corrente específica 647.080-5, da CEF, agência 0877, na data de 13/4/2012, valor este transferido por meio da emissão da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125). O depósito relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada foi efetuado em 19/7/2012, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119). Na data de 10/11/2014 (peça 1, p. 123), foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 1.407,61 ao Ministério do Turismo. Os recursos para pagamento da parcela executada saíram na data de 26/7/2012, nos valores de R\$ 3.524,58, R\$ 2.803,64 e R\$ 73.775,93 (peça 1, p. 119).

4. Os documentos assentes à peça 1, p. 101-103, relacionam-se às informações sobre o pagamento, no valor de R\$ 80.104,15, à construtora encarregada de executar os serviços do contrato de repasse até aquela data. A nota fiscal assente à peça 1, p. 103, foi emitida em um valor de R\$ 80.104,15, na data de 25/7/2012.

5. Na data de 24/4/2015 (peça 1, p. 135-141), foi elaborado Relatório do Tomador da TCE 086/2015, circunstanciando as ocorrências, mencionando que a irregularidade motivadora da instauração da mesma foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse, solicitando a devolução da quantia de R\$ 78.432,90, bem como concluindo pelas responsabilidades dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes (período da gestão 2009 a 2012) e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016).

6. A instrução inicial (peça 3) concluiu ter havido a execução de parte das obras relativas ao

objeto do contrato, mas as mesmas não teriam atendido aos requisitos relacionados à funcionalidade exigida pelo contratante. Assim, tendo considerado insuficiente a documentação quanto à prestação de contas da execução destes recursos, já que os documentos contidos para esse propósito seriam incompletos (peça 1, p. 95-103), o Auditor instrutor propôs a realização de diligência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, a fim de saneamento da ausência, bem como propôs a realização de diligência ao próprio município, esta no intuito de obter informações acerca da situação atual das obras de "execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município", nos seguintes termos:

Se a parcela executada foi aproveitada e está sendo utilizada;
esclarecer quais os motivos da paralisação da referida obra; e
informe quais as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado (caso não tenha sido concluído).

7. À peça 20 dos autos foram efetuadas as análises relativas à documentação obtida por meio das diligências realizadas, tendo sido concluído pela responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 1, p. 69), então prefeito do município à época da gestão dos recursos de que trata o processo, considerando a existência de fato concernente à ausência de conclusão das obras do ajuste, a falta de documentação que comprovasse a regularidade na execução do mesmo e a ausência de aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.

8. Desse modo, foi proposta a realização de citação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, esta corroborada pelo Diretor da Unidade Técnica (UT), consoante se observa do Despacho da peça 21. A citação foi efetuada por meio do ofício assente à peça 24 (Ofício 1242/2016-TCU/SECEX-SE, de 17/11/2016), não tendo, todavia, sido localizado o responsável, conforme se observa da cópia do aviso de recebimento (peça 25).

9. Em razão da não localização do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes no endereço constante dos sistemas disponíveis, foi efetuada a citação do mesmo por meio de edital 0004/2017-TCU/SECEX-SE, de 28 de abril de 2017 (peça 34), publicado no Diário Oficial da União de 12/5/2017 (peça 36). Destarte, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante análise efetuada na instrução da peça 37 e corroborada nos pronunciamentos assentes às peças 38 e 39.

10. À vista dos elementos apontados no parecer da peça 40, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho efetuou Despacho na peça 41 do processo, determinando a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque como responsável solidário nos presentes autos, determinado a sua citação, além da comunicação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes sobre a alteração da cadeia de responsabilidade nestes autos, para que este se manifestasse no processo, caso tivesse interesse, dentro do mesmo prazo fixado para o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

11. Em cumprimento à determinação do ministro, efetuou-se a notificação do Sr. Pedro Augusto Albuquerque mediante o Edital 0016/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/9/2017 (peça 47), que permaneceu silente, não tendo comparecido aos autos.

12. Ainda em cumprimento à determinação do relator dos autos, efetuou-se a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque por meio do Ofício 0768/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/9/2017, (peça 48). Por meio de procurador legalmente constituído, o responsável apresentou suas alegações de defesa, estas que constituíram a peça 56.

13. Posteriormente, em retificação do ofício 0768/2017-TCU/SECEX-SE (peça 48), foi efetuada nova citação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (Ofício 0931/2017-TCU/SECEX-SE (peça 57), que em resposta colacionou aos autos os elementos adicionais que formaram a peça 58.

14. À peça 61 dos autos, foi efetuada nova análise acerca dos fatos narrados no presente histórico, tendo o auditor instrutor efetuado proposta de se efetuar nova diligência à Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da Caixa Econômica Federal, para que fosse informada sobre a situação atual da obra a que se refere o Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), se possível após efetuar nova vistoria, informando no relatório a funcionalidade da obra relativa ao objeto do aludido contrato, tendo em vista que o gestor atual informou que a obra foi concluída.

14.1. Em razão da diligência efetuada junto à Superintendência da CEF, foram juntados aos autos os elementos que formaram as peças 70 e 71.

15. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, por meio de representante legal constituído, colacionou aos autos novos elementos de defesa que constituíram a peça 65.

16. Em 3/8/2018, a instrução Sec-TCE/D4, peça 72, analisou as informações trazidas pela defesa em sede de citação (peças 56, 58 e 65), estas confirmadas junto ao repassador dos recursos (peças 70 e 71), consignando na conclusão da instrução o excerto a seguir:

25. Desse modo, considerando que foram apresentados documentos comprovando que foram mitigadas as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, entende-se propor o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, bem como estender o benefício ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, propondo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos mesmos, dando-se-lhes quitação, além de propor o arquivamento dos presentes autos.

17. A respectiva proposta de encaminhamento foi (peça 72, p. 4-5):

26. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), dando-se-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

18. Em Despacho (peça 79), o Relator André Luís de Carvalho determinou o sobrestamento do processo, nos termos do item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara (Processo 017.027/2015-2), até a superveniente apreciação pelo TCU da inspeção determinada pelo item 9.1 do referido Acórdão:

9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias *in loco* com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-

6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria *in loco*; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria *in loco*;

9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e

9.3. determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.

19. Como resultado da inspeção realizada pela Secex-PE, em atendimento ao comando do item 9.1 do Acórdão 12161/2018-2ª Câmara, a referida unidade técnica consignou os achados no item 8 do TC 017.027/2015-2 por processo do escopo: TC 017.027/2015-2, TC 000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC 014.592/2016-9, TC 016.251/2015-6, TC 008.640/2015-7 e TC 035.823/2015-1 (subitens 8.2 a 8.8 da referida instrução, respectivamente). E as informações dos outros “processos encontrados na Caixa com o referido procedimento tardio” foram consignadas no subitem 8.9 da instrução.

20. As informações referentes especificamente ao TC 035.823/2015-1 objeto da presente TCE (execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE) constaram no item 8.8 da instrução da peça 72 do TC 017.027-2015-2.

21. Como resultado da inspeção realizada pela Secex-PE, a unidade técnica concluiu que as ocorrências incomuns foram satisfatoriamente justificadas pela Caixa. Segundo esclarecido pela mandatária, a informação extemporânea acerca da inexistência de dano ao erário em processos já em trâmite neste Tribunal decorreu justamente da adequação de seus procedimentos ao entendimento jurisprudencial do TCU.

22. Conforme relatado, a unidade de Caruaru/PE da Caixa (GIGOV/CA), responsável pelo acompanhamento dos contratos de repasse celebrados com praticamente todos os Municípios pernambucanos, adotava a prática de não aceitar a funcionalidade parcial de parcelas executadas dos objetos pactuados nos instrumentos de transferência voluntária. Essa praxe advinha do disposto no item 3.3.8.2 do normativo interno AE099, que regula a atividade de acompanhamento das obras, o qual estatuiu expressamente a inadmissibilidade de funcionalidade parcial do objeto de contrato de repasse.

23. A orientação da GIGOV/CA se modificou quando seus agentes tomaram conhecimento do Acórdão 5690/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), por meio do qual o TCU arquivou uma TCE originada dessa unidade da Caixa, em virtude da insubsistência do dano apontado. A partir de então, a unidade regional da mandatária passou a seguir o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, segundo o qual não constitui dano a inexecução parcial do objeto caso a parcela efetivamente realizada tenha funcionalidade e reverta em benefício para a população alvo.

24. Diante desse novo entendimento, que segue linha contrária ao até então adotado, a mandatária reviu sua posição e, quando constatada a funcionalidade parcial de objetos de TCE que já estavam processualmente na fase externa, decidiu informar ao TCU acerca da insubsistência do dano originalmente indicado. Tal procedimento ocorreu em todos os processos elencados no acórdão ordinatório da inspeção, os quais foram sobrestados até a apreciação desta ação de fiscalização.

25. Como resultado dos exames efetuados pela Secex/PE, também se concluiu que as vitorias técnicas das obras relativas a todos esses processos foram devidamente realizadas pelos agentes da GIGOV/CA.

26. Esclarecida a regularidade dos procedimentos efetuados pela entidade instauradora das tomadas de contas especiais, a unidade técnica retomou a apreciação do caso concreto objeto do TC 017.027/2015-2 (CR 213.643-67/2006, Ampliação de barragem no município de Iati/PE) e reiterou o encaminhamento anteriormente alvitrado, propondo o arquivamento da TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adicionalmente, propugnou pelo levantamento do sobrestamento que fora determinado por meio do item 9.2 do Acórdão 12161/2018-2ª Câmara.

27. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva (peça 75 do TC 017.027/2015-2).

28. O Relator do processo André Luís de Carvalho (peça 78 do TC 017.027/2015-2) acolheu a proposta de retirada do sobrestamento de todos os processos indicados pela unidade técnica e divergiu dos demais pontos da proposta, conforme excertos a seguir:

6. Por conseguinte, deixando de, no presente momento, avaliar a proposta oferecida pela unidade técnica sobre a presente TCE, o TCU deve apreciar apenas os resultados da aludida inspeção realizada pela SecexTCE, até porque as conclusões alcançadas a partir da aludida inspeção tendem a produzir efeitos sobre todos os demais processos de TCE sobrestados por meio do item 9.2 do aludido Acórdão 12.161/2018.

7. Em seu parecer, a equipe de inspeção promoveu a individualizada análise sobre todos os aludidos processos de TCE, em face do posterior envio da correspondente comunicação da CAIXA sobre o ateste da funcionalidade da obra e a posterior solicitação para o arquivamento do respectivo processo, sob as seguintes condições:

“(…)

g) TC 035.823/2015-1 – CR 306.537-53/2009, Siafi 718813, Ministério do Turismo, OB de R\$ 78.432,90: Execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE.”

8. A unidade técnica assinalou, ainda, a existência de outros sete processos (TC-016.125/2017-7, TC-020.446/2017-9, TC-010.865/2015-2, TC-002.514/2016-8, TC-007.360/2016-9, TC-026.061/2015-5 e TC-026.062/2015-1) já julgados pelo TCU em semelhante situação à das aludidas TCE, salientando que todos contaram com a decisão pelo arquivamento em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU, com a exceção do TC-020.446/2017-9 por ter obtido o julgamento pela regularidade, com ressalva, para as respectivas contas.

9. Ao finalizar, contudo, o seu trabalho de fiscalização, a equipe de inspeção teria assinalado que não teria vislumbrado a subsistência de falhas nos procedimentos adotados pela CAIXA, até porque, “*ao tomar conhecimento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, [a CAIXA] mudou o seu padrão para avaliar a funcionalidade das obras, que era a norma interna AE 099, item 3.3.8.2, passando a utilizar como paradigma o supracitado acórdão, em casos análogos aos ali tratados, ou seja, quando há uma execução apenas parcial do objeto, passou-se a acompanhar a jurisprudência do TCU que é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela*

União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 1.577/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, 3.388/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho)”.

10. Ocorre, no entanto, que o aludido procedimento adotado pela Caixa não se mostraria plenamente adequado, pois ela não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara o condão de servir para o pleno afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela suscitada jurisprudência do TCU, devendo o Tribunal determinar, então, que a Caixa atente para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só opinar pelo eventual arquivamento de TCE, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a superveniente execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congênera, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, pois, diante desse afastamento do nexo causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa superveniente execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992.

11. Por essa linha, aliás, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, a Caixa deve, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas, atentar, ainda, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos serviços executados sob a égide do contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de que as obras teriam sido completadas de modo a preservar a funcionalidade integral das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na inspeção **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado, diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos ou da impossibilidade de verificar a sua autenticidade.

12. O TCU deve enviar, ainda, essa mesma determinação a todas as unidades técnicas junto ao Tribunal, até porque se trataria, aí, de situações excepcionalíssimas sobre várias obras executadas já há bastante tempo, contando com as correspondentes TCE em efetivo processamento no TCU, além de muitas delas contarem com a proposta de total impugnação dos recursos repassados, e, por isso, cada unidade técnica deve ter a especial atenção sobre toda essa estranha situação da eventual transmutação do original perecer da Caixa pelo débito integral para o superveniente perecer da Caixa pelo total afastamento desse débito integral.

13. Resolvidas, enfim, as dúvidas descortinadas pela aludida inspeção, o TCU pode retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-2, dando prosseguimento a cada feito, com a juntada da presente deliberação aos respectivos processos.

14. O TCU deve promover, portanto, o envio de todas as aludidas determinações ora anunciadas nestas razões de decidir.

29. Os autos foram apreciados pelo Tribunal, nos termos do Acórdão TCU 11398/2019-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro André Luís de Carvalho), que teve a seguinte redação:

[.....]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara sobre todos os correspondentes processos de tomadas de contas especial (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE), além de retirar o sobrestamento determinado sobre o TC-003.875/2016-4 pelo item 9.1 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar o desfazimento de todos os apensamentos determinados pelo item 9.2 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara, determinado, ainda, que a competente unidade técnica promova o imediato prosseguimento de cada feito (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, e TC-003.875/2016-4, sob a condução da Secex-TCE);

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal oriente todas as suas unidades no País e, especialmente, as suas unidades no Estado de Pernambuco sobre a efetiva necessidade de pronta adoção das seguintes medidas:

9.3.1. abstenham-se de manter o atual procedimento adotado pela Caixa, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, por não se mostrar plenamente adequado, pois não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015 o condão de servir para o integral afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela jurisprudência do TCU; devendo atentar, pois, para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só eventualmente opinar pelo superveniente arquivamento de tomada de contas especial, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congêneres, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, até porque, diante desse afastamento do nexo causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa posterior execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3.2. atentem também, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas dos ajustes, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos itens de serviço executados sob a égide do convênio ou contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de os itens de serviço terem sido completados de modo a preservar a integral funcionalidade das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na visita **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos, entre outros documentos, e da impossibilidade de, assim, verificar a efetiva veracidade dessa suposta execução;

9.4. determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas junto ao TCU sobre a efetiva necessidade de observância às premissas anunciadas pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar que a SecexTCE adote as seguintes medidas;

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão;



9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Segecex, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.3. restitua o presente processo de TCE, além da isolada restituição do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9, TC-016.251/2015-6, TC-008.640/2015-7, TC-035.823/2015 e TC-003.875/2016-4, ao respectivo Ministro-Relator, após o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.5.1 e 9.5.2 deste Acórdão, com a devida urgência, para o imediato prosseguimento de cada feito.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o desbloqueio dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, ocorreu em 13/4/2012 (peça 1, p. 119), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 21/03/2013, conforme Ofício nº 534/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE e AR (peça 1, p.11-13) e nº 533/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE e AR (peça 1, p. 15-17).

31. Observa-se que o valor do débito indicado no item 3 anterior (R\$ 78.432,90, data de 13/04/2012) apurado (sem juros) em 1/1/2017 (R\$ 108.731,53) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

32. Os recursos inicialmente previstos foram de R\$ 140.000,00 (R\$ 136.500,00 do concedente e contrapartida de R\$ 3.500,00). Mas, só foram transferidos R\$ 78.432,90 por meio da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125), que somado ao valor depositado relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119), perfazem R\$ 80.104,15.

33. A TCE foi instaurada em setembro de 2014, em razão da não conclusão do objeto pactuado, tendo a execução ficado em 59,69%, correspondente a R\$ 81.364,84, na forma do relatório de vistoria de 20/10/2011 (peça 1, p. 89-93). Portanto, esse valor executado, R\$ 81.364,84, é maior do que os recursos que foram disponibilizados indicados no item 32 anterior (R\$ 78.432,90 + R\$ 1.671,25 = R\$ 80.104,15).

34. Regularmente citado, o Sr. Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. As informações trazidas pela defesa do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque em sede de citação (peças 56, 58 e 65), confirmadas junto ao repassador dos recursos (peças 70 e 71), comprovam que foram mitigadas as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, e, portanto, devem serem acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, bem como estender o benefício ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, propondo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos mesmos, dando-se-lhes quitação, além do arquivamento dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;



- b) acatar as alegações de defesa do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53);
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), dando-se-lhes quitação;
- d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa;
- e) encerrar o processo.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 21/01/2020.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Bonifácio de Mattos Filho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2549-6